

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 717 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

131ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/08/2015

PROCESSO Nº. 1/2054/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201204497

RECORRENTE: CIPROL COMÉRCIO DE CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Amarildo Antônio de Couto

MATRICULAS: 49771614

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. 2. A empresa adquiriu, durante o ano de 2011, através de operações interestaduais, bens para o ativo imobilizado e materiais para uso ou consumo no total de R\$ 8.819,84 e não realizou o recolhimento do ICMS referente ao Diferencial de Alíquota, relativo aos períodos 02/2011; 06/2011; 08/2011 e 10/2011. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastadas as preliminares de nulidades nele suscitadas. Decisão amparada no parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à **aquisições de bens para o Ativo Imobilizado (CFOP 2551) e Materiais para Uso ou Consumo (CFOP 2556), sem o recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota**. Em cumprimento ao mandado de ação fiscal nº 2012.14737, foi realizado uma auditoria fiscal restrita junto ao contribuinte ocasião em que foi verificado que a empresa deixou de recolher o ICMS concernente ao diferencial de alíquota, relativo ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011, junto ao contribuinte CIPROL COMÉRCIO DE CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA. Auto de Infração lavrado em 30/04/2012 com fulcro no artigo 589, parágrafo primeiro do Decreto nº 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/201204497-3, informações complementares de fls. 03/05, Mandado de Ação Fiscal nº. 2012.14737, Termo de Intimação nº. 2012.12115, DIF de fls. 08/11, NF de fls. 12, Demonstrativo de Base de Cálculo do Diferencial de alíquota de fls. 13, AR de fls. 14 informando a lavratura do auto de infração, termo de juntada às fls. 15. O auto, em epígrafe, relatou **in verbis**:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA ADQUIRIU, DURANTE

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O ANO DE 2011, QTRAVÉS DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO NO TOTAL DE R\$ 8.819,84 E NÃO REALIZOU O RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, ORIGINANDO ASSIM O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. "(sic)

O auditor sugere como penalidade, o que preceitua o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, isto é, o recolhimento de ICMS no valor de R\$ 742,20 e pagamento de multa de igual valor. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRAÇÃO

Base de Cálculo	R\$ 7.421,99
Alíquota	10,00%
ICMS (principal)	R\$ 742,20
Multa (900 Ufirces)	R\$ 742,20
TOTAL	R\$ 1.484,40

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 08/05/2012, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 14 dos autos.

A autuada apresentou impugnação às fls. 16/21. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa nos termos constantes do Decreto 25.468/99.

O julgador da instância singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, tendo em vista à constatação que o contribuinte deixou de recolher no prazo regulamentar, o Diferencial entre as Alíquotas interna e interestadual, sobre bens adquiridos em Outra Unidade da Federação, para o Ativo Imobilizado e materiais para Uso ou Consumo do estabelecimento, sem efetuar o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas, sendo a matéria claramente disciplinada nos art.'s 73 e 589 e parágrafos 1º e 2º do Dec. 24.569/97, como penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Por fim, entendeu correta a cobrança do imposto e a aplicação da multa imposta pelo agente fiscal, segue demonstrativo:

Base de Cálculo	R\$ 7.421,99
Alíquota	10,00%
ICMS (principal)	R\$ 742,20
Multa (900 Ufirces)	R\$ 742,20
TOTAL	R\$ 1.484,40

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 12/01/2015, onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O contribuinte, insatisfeito com a decisão condenatória prolatada em primeira instância, interpôs Recurso Ordinário às fls. 44/51, onde alegou que o lançamento é nulo por cerceamento ao direito de defesa em razão da ausência da base de cálculo, da alíquota e de descrição clara e precisa da infração. A recorrente não se manifestou quanto ao mérito.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 75/2015, em primeiro momento, após sucinto relato fático, afirmou que a decisão do juízo singular deve prosperar, dado que não houve cerceamento de defesa, já que o relato da infração é claro e preciso, constando nas Informações complementares ao auto de infração os valores da base de cálculo e do imposto devido. Cumpre ressaltar que tais valores foram informados pela própria empresa por meio da DIEF, conforme fls. 08/11. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento para manter a decisão singular.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 57/59.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto CIPROL COMÉRCIO DE CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201204497**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por ter adquirido, durante o ano de 2011, através de operações interestaduais, bens para o ativo imobilizado e materiais para uso ou consumo no total de R\$ 8.819,84 e não realizou o recolhimento do ICMS referente ao Diferencial de Alíquota, relativo aos períodos 02/2011; 06/2011; 08/2011 e 10/2011..

1. DO MÉRITO

Ab initio, cabe destacar que o artigo 589 do Decreto nº 24.569/97 determina que o ICMS devido na operação e prestação com Bem do Ativo Permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial de alíquota entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para a cobrança do imposto de origem, incidindo no contribuinte penalidade pecuniária, *in verbis*:

Artº 113. O ICMS devido na operação e prestação com BEM DO ATIVO PERMANENTE ou DE CONSUMO, oriundo de OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, será calculado com base na aplicação do DIFERENCIAL



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

entre as **ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL** sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

§1º O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput **NO PRAZO DE RECOLHIMENTO** do imposto fixado na legislação.

Data vênua, o recorrente alegou que o lançamento é nulo por cerceamento ao direito de defesa em razão da ausência da base de cálculo, da alíquota e de descrição clara e precisa da infração. A recorrente não se manifestou quanto ao mérito, nada obstante, não apresentou provas de seus argumentos, tendo em vista que mais uma vez não apresentou os documentos exigidos, andando a esmo, neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "**allegare sine probare et non allegare paria sunt**" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Contudo, é mister acrescer que o Código Civil Brasileiro traz expresso em seu art.1.179 que são obrigados a seguir um sistema de contabilidade feito com base em escrituração o empresário e a sociedade empresária, sendo apenas dispensada a empresa de pequeno porte.

Está comprovado, que a infração do contribuinte está prevista cristalinamente nos arts 73 e 589, parágrafos primeiro e segundo do Dec. 24.569/97 e que contudo isso deverá ter uma sanção, ou seja, o recolhimento do imposto devido e da penalidade cobrada.

Diante da obrigatoriedade acima descrita e pelo descumprimento das normas estabelecidas sujeitar-se-á o contribuinte a penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V – com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Portanto, entendo que o feito deve prosperar.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para ser confirmada a decisão condenatória de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração proferida em 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme demonstrativo abaixo:



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DEMONSTRAÇÃO

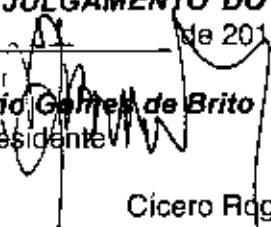
Base de Cálculo	R\$ 7.421,99
Alíquota	10,00%
ICMS (principal)	R\$ 742,20
Multa	R\$ 742,20
TOTAL	R\$ 1.484,40


É o VOTO.


DECISÃO

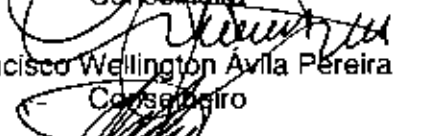
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente , e **CIPROL COMÉRCIO DE CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

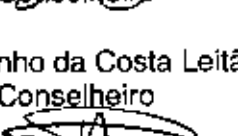
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 11 de 2015.

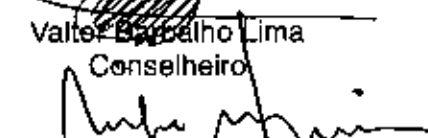

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

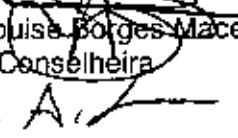

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira



Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

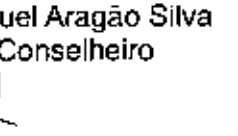

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro



Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
10/11/2015